



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 180 - quinta-feira, 12 de julho de 2018

9 Páginas

APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. 8.995/18

DENOMINA DE "AVENIDA WILSON PAES DE BARROS" O CORREDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE INICIA NO LIMITE COM O LOTE 9 DA QUADRA 132 DO PARCELAMENTO NOVA CAMPO GRANDE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica denominado de "Avenida Wilson Paes de Barros" o corredor público municipal que se inicia no limite com lote 9 da quadra 132 e o limite do imóvel de matrícula n. 59.907 - 2ª CRI denominado Área A1.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 9 de julho de 2018.

OTÁVIO TRAD
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar problemas e transtornos que hoje prejudicam os moradores e comerciantes cujos imóveis estão localizados no corredor público a que se refere o Art. 1º.

Atualmente, apenas o logradouro que se inicia no limite da Avenida Duque de Caxias e termina no imóvel denominado Lote 9 da Quadra 132, no Parcelamento Nova Campo Grande, possui a denominação "Avenida Wilson Paes de Barros", e o corredor público municipal que se inicia no Lote 9 da Quadra 132 e segue até o limite do imóvel de matrícula n. 59.907 - 2ª CRI denominado Área A1 não possui denominação, o que dificulta recebimentos de correspondências como serviços dos Correios e faturas de serviços públicos como contas de água, luz, entre outros.

OTÁVIO TRAD
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 8.996/18

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.006, DE 17 DE MAIO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica alterado a Ementa e o Artigo 1º Da Lei nº 6.006, DE 17 de Maio de 2018, onde se lê: Enir Da Silva Bezerra **Leia-se "Cacique Enir Terena"**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de Julho de 2018.

FRITZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a ementa e o Art. 1º, da Lei 6.006, de 17 de Maio de 2018.

A referida alteração visa atender a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em nome dos Líderes da Aldeia Urbana Marçal de Souza e demais lideranças das comunidades nativas de Campo Grande, buscando corrigir uma falha do nome outorgado ao Memorial, substituindo "Enir Da Silva Bezerra" por "Cacique Enir Terena".

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 09 de Julho de 2018.

FRITZ
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 8.997/18/ 2018.

ESTABELECE A RESERVA DE 1% (UM POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE OU MAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior na Administração Pública Municipal para pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes que possuam 60 (sessenta) anos de idade ou mais e que estejam regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança do trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande (MS), 09 de julho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de garantir reserva mínima de um por cento das vagas de estágio de nível superior no Poder Público Municipal para as pessoas com idade igual o superior a 60 (sessenta) anos.

Primeiramente, cabe a arguição de que é notório o crescimento populacional de idosos na Capital, corroborado com estudos e pesquisas que asseveram o crescimento populacional da pessoa idosa, não só em Campo Grande, mas em todo o país. Também, a afirmação de que, apesar do incentivo governamental para o ingresso em faculdade, o estudante em idade mais avançada, fatalmente, encontra dificuldades para ingressar em estágio profissional, uma vez que as empresas ainda têm resistência em contratar pessoas idosas.

Nesse sentido, necessário que o Poder Público Municipal avalie o processo de crescimento dos idosos na sociedade, oportunizando espaços de interação e

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

atividade na sociedade, estando, minimamente, preparado para o recebimento da população idosa não só na área de educação e relações humanas, mas também em outros segmentos como saúde e segurança.

Assim sendo, parlamentares provocam o Executivo Municipal para que venha a trabalhar com políticas públicas não só assistencialistas, mas de interatividade e inclusão desse público.

A preocupação deste parlamentar não é novidade no país, pois diversos outros parlamentares apresentaram projetos de lei nessa seara, sabedores da necessidade premente de políticas públicas e organizacionais diante do latente crescimento da população idosa.

Podemos citar como exemplo a tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 199, de 2016, do deputado federal Flavinho (PSB/SP), que altera a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, disponibilizando percentual de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de estágio para idosos.

O Estatuto do Idoso é inequívoco ao estimular a inserção do idoso no ambiente educacional e formador, como descreve seu art. 21:

"O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados".

Pelo exposto, visando a estimular a permanência dos idosos em cursos de nível superior, garantindo uma vida ativa e produtiva, bem como obter reflexos positivos na economia municipal, e, ainda, efetivando a inserção social dos idosos em interação com a sociedade, venho apresentar aos nobres pares, com base na Constituição Federal e na legislação federal, o presente Projeto de Lei para apreciação, contando com o deferimento dos senhores.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 8.998/18

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA SEGURANÇA COMPARTILHADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Segurança Compartilhada no Município de Campo Grande.

Art. 2º São diretrizes do Programa Segurança Compartilhada:

- I – o aumento do policiamento ostensivo;
- II – a redução nos índices de criminalidade, principalmente nas áreas públicas com maior circulação de pessoas;
- III – o aumento do rigor no combate ao comércio ilegal de produtos;
- IV – o emprego de agentes de segurança pública das esferas nacional, estadual e municipal nas operações;
- V – a integração entre os agentes de segurança pública; e
- VI – o compartilhamento de dados entre os entes conveniados;

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Segurança Compartilhada, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União.

Art. 4º Aos servidores que exercerem atividade municipal com base no disposto no art. 3º desta Lei poderá ser concedida uma gratificação por desempenho de atividade outorgada, a ser estabelecida por lei, bem como outras formas de compensação.

Parágrafo único. O valor da gratificação referida no caput deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da hora extra paga aos servidores na sua função de origem, bem como ser reajustado de acordo com a legislação que disciplina o reajuste geral da remuneração dos servidores.

Art. 5º As despesas decorrentes do Programa de Segurança Compartilhada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 09 de julho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Segurança Compartilhada, que possibilitará a implementação de gratificação por desempenho de atividade outorgada a ser paga aos policiais militares, em seus horários de folga, que exercerem atividade municipal delegada ao Estado do Mato Grosso do Sul, por força de convênio celebrado com o Município de Campo Grande.

Destaco que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da mesma, embora regulando matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, detém caráter meramente facultativo.

A propositura tem por objetivo elevar o efetivo de policiais atuando em Campo Grande, possibilitando a concessão de vantagem pecuniária a esses profissionais, o que aumentará a segurança pública em Campo Grande. Ressalta-se, porém, que os valores correspondentes serão fixados por decreto, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras correspondentes.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, solicito a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Campo Grande (MS), 09 de julho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 8.999/18

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA – FÁCIL MUNICIPAL DO EMPREENDEDOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo do Município de Campo Grande a implantar o programa "Fácil Municipal do Empreendedor", com o objetivo de integrar no mesmo espaço físico vários órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que facilitem a constituição, funcionamento, crescimento e baixa ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 2º Para fins de integração de serviços, dados e informações, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 3º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, tendo como diretrizes:

- I - o desenvolvimento de plataformas em sítios de internet ou aplicativos, para realização de pedidos, solicitações, obtenção de certidões, autorizações e outras licenças da Administração Pública;
- II - a criação de sistema informatizado que integre os serviços necessários à abertura de firma em até 72 horas, com obtenção de CNPJ e conta bancária, e encerramento e baixa da firma em até 90 (noventa) dias;
- III - a imposição de prazos à Administração Municipal para atendimento aos requerimentos do empreendedor, com a possibilidade de aprovação automática do pedido pelo decurso desse prazo;
- IV - a abertura de dados do Poder Executivo para fomento de soluções digitais e tecnológicas inovadoras;
- V - o fomento e facilitação à obtenção do microcrédito, bem como de outros recursos financeiros e não financeiros;

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 09 de julho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em 2011, as microempresas e empresas de pequeno porte eram responsáveis por 27% do PIB brasileiro, com aumento gradativo e constante desde 1985. Neste mesmo ano, nos setores de serviço e comércio, esses empreendimentos representavam, respectivamente, 98% e 97% do total de empresas formalizadas. No tocante à mão de obra, as micro e pequenas empresas, bem como as empresas individuais, respondem por 44% dos empregos formais no setor de serviços e, aproximadamente, 70% dos empregos no comércio.

São números que demonstram e comprovam a importância de se criar políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, ao micro e pequeno empresários e empresários individuais. Isso porque um dos principais entraves do empreendedorismo é a burocracia.

A necessidade de realizar inúmeros procedimentos administrativos e em diferentes órgãos do Governo, desde a concepção do empreendimento até o início efetivo da atividade, são barreiras que desestimulam principalmente o pequeno empreendedor.

A criação de espaços de integração entre os órgãos governamentais responsáveis pela abertura, manutenção, desenvolvimento e até encerramento de pequenas e médias empresas e também das empresas individuais é uma iniciativa que servirá de fomento ao empreendedorismo, à inovação e à criação de novas frentes de trabalho no Município de Campo Grande.

Com o Projeto de Lei ora apresentado o Poder Executivo Municipal fica autorizado

a adotar as medidas cabíveis para a implantação do programa denominado "Fácil Municipal do Empreendedor", com o objetivo de concentrar diversos serviços públicos voltados ao empreendedorismo, inclusive mediante convênio com órgãos de outras esferas de Governo.

Por todas estas razões, peço o apoio dos nobres vereadores para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.000/18

INSTITUI O PROGRAMA MULTIDISCIPLINAR DE ESTIMULAÇÃO ESSENCIAL, REABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA, SURDOCEGUEIRA E DEFICIÊNCIA VISUAL E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTROS DE REFERÊNCIAS PARA INCLUSÃO SOCIAL E EDUCACIONAL DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA, SURDOCEGUEIRA E DEFICIÊNCIA VISUAL COM VISTAS À SUA OPERACIONALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Multidisciplinar de Estimulação Essencial, Reabilitação e Habilitação da Criança com Deficiência Múltipla, Surdocegueira e Deficiência Visual" sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. O Programa mencionado no *caput* tem a finalidade de proporcionar a inclusão de pessoas com deficiência múltipla, surdocegueira e deficiência visual por meio de serviços de estimulação, habilitação, reabilitação, por meio da atuação de profissionais das diversas áreas da saúde, para bebês e crianças de 0 a 3 anos e 11 meses:

I - qualificar o serviço prestado por meio da preparação da Equipe Multiprofissional;

II - propiciar aos atendidos um ambiente com equipamentos adequados às suas necessidades específicas;

III - divulgar o trabalho desenvolvido pelas redes sociais, para que outras instituições e familiares possam conhecer o serviço e fazer encaminhamentos necessários;

IV - elencar as prioridades dos atendidos, propiciando atendimento nas áreas técnicas requeridas para cada caso e proporcionando o desenvolvimento de toda sua potencialidade;

V - acolher, orientar e envolver a família no programa de atendimento para que se prepare e compreenda o trabalho desenvolvido e dê continuidade em casa (conforme preparo recebido pelos técnicos);

VI - divulgar o programa em hospitais e universidades;

VII - capacitar e treinar os profissionais para a atuação e para serem elementos multiplicadores.

Art. 2º Para operacionalização do Programa Multidisciplinar de Estimulação Essencial, Reabilitação e Habilitação da Criança com Deficiência Múltipla, Surdocegueira e Deficiência Visual fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Referências para Inclusão da Criança com Deficiência Múltipla, Surdocegueira e Deficiência Visual.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, convênios com as organizações, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto, para que seja viabilizado a execução do Programa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 19 de junho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A deficiência múltipla é a ocorrência de duas ou mais deficiências simultaneamente.

O desenvolvimento da criança é um processo contínuo de interação, socialização e aprendizagem. A criança com deficiência apresenta potencialidades e para o seu desenvolvimento necessita ser estimulada precocemente.

A estimulação viabiliza a interação com o meio, a utilização dos sentidos, a

aquisição de habilidades diárias e a inclusão social e educacional.

A educação e os cuidados na infância são amplamente reconhecidos como fatores fundamentais do desenvolvimento global da criança, o que coloca para os sistemas de ensino o desafio de organizar projetos pedagógicos que promovam a inclusão de todas as crianças.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impulsionou o desenvolvimento da educação e o compromisso com uma educação de qualidade, introduzindo um capítulo específico que orienta para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, que deve ter início na educação infantil.

O Ministério da Educação, dissemina nacionalmente a política de educação inclusiva e tem implementado ações que colocam como prioridade a ampliação do acesso e do atendimento educacional especializado, criando as condições necessárias para a inclusão nas escolas de ensino regular, propiciando participação e aprendizagem de todos os alunos e possibilitando avanço as demais etapas e níveis de ensino.

Diante do exposto é muito importante que o Município de Campo Grande tenha um Programa, com ações direcionadas a estes cidadãos que dependem de um tratamento com qualidade e que lhes possibilite sua inclusão social.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9001/18

AUTORIZA QUE OS PONTOS DOS PROGRAMAS DE MILHAGEM RECEBIDOS POR AGENTES POLÍTICOS OU SERVIDORES PÚBLICOS EM VIAGENS OFICIAIS CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL SEJAM UTILIZADOS, EXCLUSIVAMENTE, PARA VIAGENS DE MESMA NATUREZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica autorizado que os pontos dos programas de milhagem recebidos por agentes políticos ou servidores públicos em viagens oficiais custeadas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Executivo Municipal sejam utilizados, exclusivamente, para custear viagens de mesma natureza.

§ 1º Os pontos dos programas de milhagem referidos no *caput* deste artigo serão incorporados ao Erário do órgão ao qual o agente político ou servidor esteja vinculado e utilizados apenas em deslocamentos aéreos resultantes do exercício de cargo público.

§ 2º O uso das passagens aéreas decorrentes dos programas de milhagem respeitará as regras impostas pela respectiva companhia aérea.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande (MS), 19 de Junho de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem intuito de reduzir os custos para o Executivo Municipal em suas atividades, as quais requerem a necessidade de transporte aéreo. Atualmente, o servidor público ou o agente político que faz uso de transporte aéreo em razão do serviço público custeado pelo Poder Público Municipal recebe, em seu nome, os prêmios de milhagens oferecidos pelas companhias aéreas.

O Projeto de Lei é simples, possui amparo no art. 37 da missiva constitucional, indo ao encontro de princípios como moralidade e economicidade de forma latente. É previsível que haverá redução de custos com passagens aéreas, e a justiça será feita na medida em que a passagem é custeada pelo dinheiro público, ou seja, pelos cidadãos, logo, a benesse de prêmios e vantagens da utilização dessas passagens aéreas, deve ser dirigida para o uso em atividades públicas, e não particulares.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE) tem adotado um mecanismo que permite a troca de milhas acumuladas em viagens oficiais por novos bilhetes, sem custos para o TCE, totalizando uma economia estimada em R\$ 29.000,00. Desde a implementação, o mecanismo vem atraindo o interesse de outras esferas governamentais do próprio Estado do Rio Grande do Sul, como o Executivo Estadual, e do Brasil.

Pelo exposto, de forma simples e objetiva, na intenção de fortalecer a Administração Pública Municipal, reduzindo custos e efetivando princípios constitucionais na Prefeitura Municipal de Campo Grande, venho apresentar aos nobres pares o presente Projeto de Lei para apreciação, contando com o deferimento dos senhores.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROPOSTAS DE EMENDA**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 78/18****MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 8º COMO TAMBÉM MODIFICA A REDAÇÃO DA SUBSEÇÃO II, DO CAPUT DO ART. 81 E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE- MS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O inciso IV, do Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

I - ... ;
II - ... ;
III - ... ;

IV - criar e manter a Polícia Municipal armada e uniformizada, necessária à proteção de seus bens, logradouros, serviços, instalações e a ordem pública, e também como serviço permanente de proteção dos munícipes e pessoas em geral.

Art. 2º Modifica a redação da subseção II, do caput do art. 81 e dos seus respectivos parágrafos, todos da lei orgânica do município de Campo Grande, MS, que passa a conter a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO II
DA POLÍCIA MUNICIPAL**

“Art. 81. A Polícia Municipal de Campo Grande será mantida e destinada a auxiliar na manutenção da ordem pública, bem como cuidar de bens, serviços, instalações e da integridade física dos cidadãos.

§ 1º A Polícia Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os policiais municipais estarão necessariamente armados e uniformizados.

§ 2º Os policiais municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

§ 3º A Polícia Municipal destina-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, das praças, jardins, edifícios públicos, e quaisquer outros bens de domínio público municipal.

§ 4º A Polícia Municipal terá também a função de atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência municipal, na fiscalização do trânsito e do meio ambiente, podendo, inclusive, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes, para outras providências, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas no município.

§ 5º A investidura no cargo de Polícia Municipal será feita através de concurso público, sendo exigido que os participantes tenham concluído o ensino médio.

§ 6º A Polícia Municipal poderá celebrar convênios com Instituições, Entidades e Órgãos com objetivo de preparar e qualificar servidores para a execução desta lei. (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

FRITZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atribuir a utilização da denominação de Polícia Municipal pela Guarda Municipal de Campo Grande, MS, não invocando alteração nos atributos da Guarda Municipal, atributos estes já consagrado nos termos do artigo 144, §8º da CF e nos termos da Lei Federal de nº 13.022/2014. Conquanto é importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro não há o que indique que é vedado o uso da denominação polícia por parte das guardas municipais instituídas nos municípios brasileiros, sendo cabível destacar que a única vedação tangente acerca da denominação que se veda o uso pelas guardas municipais é a relativa à proibição de que tais instituições utilizem de denominação idêntica à das forças militares e isto, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, mencionada vedação encontra-se disciplinada nos termos do artigo 19 da Lei de nº 13022/2014.

Dessarte, cinge-nos também lembrar que a atividade policial do Estado não compreende somente à consecução da segurança pública ou da preservação da ordem pública, para tanto atentemo-nos aos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional que: considera poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente

à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, neste contexto, e sob o enfoque do poder de polícia exercido no âmbito dos municípios conforme previsão contida no artigo 30, inciso I da CRFB que distribui aos municípios a competência de legislar sobre assuntos locais, deve tal ente, em observância ao seu dever-dever, atuar sob a legitimidade do poder de polícia não só disciplinando sobre o direito local mas também limitando o exercício de direito em razão do interesse público, assim, os agentes do município, como tais os guardas municipais devem atuar limitando o exercício do direito como o fazem na consecução de suas atribuições precípuas inscritas no artigo 144, §8º da CF que carrega às guardas municipais a incumbência de, com poder de polícia distribuído ao ente municipal, limitar direitos visando à proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais.

Nada obstante, desfaz-se também qualquer nódoa em torno da possibilidade da utilização do *nomen iuris*: POLÍCIA MUNICIPAL pela guarda municipal quando se tem que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 1.703.391 proveniente do Estado do Rio Grande do Sul, assentou pela lavra do Ministro Sérgio Kukina que: o exercício do cargo de Guarda Municipal por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia atribuindo assim, *ex vi legis*, que aos Guardas Municipais por exercerem ATIVIDADE POLICIAL são vedados o exercício da advocacia por incompatibilidade prevista nos termos do artigo 28, inciso V do Estatuto da OAB, orientação esta também seguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que inclusive tem em seu acervo precedente jurisprudencial diversas ementas como tal a de nº 692 que é categórica em firmar posição de que a atividade policial consentânea aos guardas municipais lhes impedem de se inscreverem nos quadros de advogados da OAB.

Por derradeiro, e aplacando qualquer nesga de dúvida sobre a possibilidade das guardas municipais de utilizarem a denominação POLÍCIA MUNICIPAL se tem a previsão contida no início da redação do parágrafo único do artigo 22 da Lei 13022/2014 que garante a utilização, pelas guardas municipais, de outras denominações consagradas pelo uso, e neste passo vale lembrar a vetusta Lei do Estado de São Paulo de nº 3.158, de 22 de setembro de 1955, onde instituiu a carteira funcional da Guarda Municipal que era emitida nos idos dos anos 60 do século passado e onde na aludida funcional constava a denominação POLÍCIA. Da mesma sorte há que se falar quando nos deparamos com a denominação de Polícia Municipal no que toca as guardas municipais perante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizado por diversos órgãos da administração tributária do país, que pela denominação utilizada confere a nomenclatura POLÍCIA MUNICIPAL às guardas municipais.

Sendo assim, além de outros diversos exemplos, não há dúvida de que a denominação POLÍCIA MUNICIPAL é francamente consagrada pelo uso, não havendo qualquer vedação para que a mesma utilize tal denominação, mesmo porque, a Constituição Federal ao prever a instituição de guardas municipais no âmbito dos municípios não restringiu a denominação ao termo guarda municipal, apenas autorizou a constituição e a manutenção desta honrosa e valorosa força pública, o que é suficiente para dar notas de que a proposta contida no presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, deve ser aquiescida pelos nobres pares por óbvias razões jurídicas e por deter em seu mérito relevante interesse público pois garantirá aos agentes públicos da guarda municipal de Campo Grande a possibilidade de ostentar uma denominação de uma atividade já desempenhada pelos mesmos quando atuam dentro das competências do poder de polícia no âmbito desta nossa Capital.

Assim, por entender necessário, e ante a juridicidade da presente proposta, este signatário solicita aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

FRITZ
Vereador

DECRETOS LEGISLATIVOS**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.909/18****OUTORGA A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO A DRA. BERNADETE FREIRE CAMPOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgada a Medalha de Mérito Legislativo a Dra. Bernadete Freire Campos, pelos relevantes serviços prestados à cidade e ao seu povo.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de Julho de 2018.

DR. WILSON SAMI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Dra. Bernadete Freire Campos, brasileira, natural de Birigui-SP, casada com o empresário Carlos Antônio Campos, mãe de Rosana Freire Campos, Denise Freire Campos e Felipe Freire Campos, formada pela UFMS em Psicologia, é especialista em várias áreas como: Psicopedagogia, Terapia Cognitiva comportamental Hipnose Clínica e Hospitalar, Neurolinguística entre outras, com destaque para questões escolares e preparação psicológica para concursos públicos.

É membro da Escola de Pais do Brasil, publicou artigos em âmbito nacional e Estadual, Revista Exame 1998; Revista LEIA, Jornal Correio do Estado e outros; é palestrante da Escola de Pais e de cursos de noivos na Capital.

DR. WILSON SAMI
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.910/18**CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR VALDECI MARCOLINO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Valdeci Marcolino.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de julho de 2018.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Padre Valdeci Marcolino é natural de Urussanga, sul do estado de Santa Catarina, seus pais são Pedro e Nair Marcolino. Estudou faculdade de Filosofia em Curitiba no Paraná, na PUC (PONTIFÍCIAS UNIVERSIDADE CATOLICA), cursou Teologia no ITESP (Instituto de Teologia de São Paulo), em São Paulo entre 1998 até 2001, ordenou-se Sacerdote em 01 de Dezembro de 2001.

Em de 2002 iniciou seu trabalho como Vigário Paroquial na Paróquia São Francisco em São José, Santa Catarina, no ano de 2003 foi transferido para o trabalho à frente no Amparo Santa Cruz em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Em 2005, foi enviado para auxiliar a administração do Cotelengo Paranaense em Curitiba que cuida de 220 portadores de deficiência física e mental, no ano de 2011 foi transferido para Guararapes interior de São Paulo. Em Agosto de 2016 foi convidado a administrar o Cotelengo Sul Mato-grossense em Campo Grande MS.

O Cotelengo foi criado em 1830, em Turim na Itália, por um padre chamado José Benedito Cotelengo, a instituição é voltada para os cuidados médicos a pessoas de baixa renda, a obra multiplicou-se pelas mãos de São Luiz Orione, fundador da Pequena Obra da Divina Providência, que foi levada para diversos países, inclusive o Brasil.

Foi daí que surgiram os Pequenos Cotelengos, instituição reconhecida e premiada pela excelência do trabalho prestado as pessoas com deficiência. Em Campo Grande, o Cotelengo Sul-Matogrossense atende crianças com paralisia cerebral grave vindas de famílias carentes, que recebem atendimentos específicos como fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, psicologia, enfermagem, entre outros com o intuito de proporcionar conforto e qualidade de vida aos que necessitam.

ODILON DE OLIVEIRA
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.911/18**OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA AOS HOMENAGEADOS QUE MENCIONA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgada a Medalha Do Mérito Força Expedicionária Brasileira as personalidades constantes do anexo único deste DECRETO LEGISLATIVO, pelos relevantes serviços prestados a nossa Pátria.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de Julho de 2018.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente honraria, visa principalmente render as homenagens as autoridades e pessoas de nossa sociedade que contribuem ou contribuíram de alguma

forma para manterem vivas as lembranças dos feitos heróicos de nossos expedicionários, bravos combatentes, onde demonstraram no campo de batalha serem melhores do que aparentavam ser.

Todas as missões a eles incumbidas, foram cumpridas, onde somente os que conhecem e participaram de parte dessa história, entendem que a cobra fumou.

Destacamos ainda, um dos feitos magníficos de nossos heróis de guerra, onde houve a rendição da 148ª Divisão Alemã, extraordinário, principalmente quando se tratava dos melhores soldados do mundo, porém, foram tratados dignamente, e a bandeira aprisionada nessa rendição, encontra-se na Associação dos Veteranos de Curitiba-PR.

Sobreviventes do maior conflito bélico que já se viu, emprestaram suas vidas para defenderem a humanidade, e saíram vencedores.

Por mais que escolhamos as palavras que justifiquem as homenagens prestadas, serão insignificantes diante da grandeza desse feito heróico, pois a coragem de nossos homens, é digna apenas de verdadeiros heróis.

Mérito Força Expedicionária Brasileira/MS, representou a ANVFEB/MS e a Academia de História Militar Terrestre do Brasil, para acertos finais da criação da Medalha Marechal Machado Lopes, 9º B E Cmb, unidade comandada na 2ª Guerra pelo então Cel. José Machado Lopes, organizou um concurso literário que homenageou os 60 anos da vitória da FEB, no qual participaram civis e militares de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, também auxiliou ao Comandante da Companhia de Comando da 9ª Região Militar na idealização e na criação de um monumento em homenagem a Vitória da FEB em Monte Castelo.

Os homenageados, vêm apoiando a causa dos ex-combatentes, produzindo o Informativo Mensal da ANVFEB/MS, "O Montese", desde a primeira edição, colaborando na divulgação dos feitos da FEB e dos veteranos através de produção de matérias para o site da Associação dos Veteranos, Assessoramento nos trabalhos acadêmicos e escolares que falam sobre a ANVFEB/MS, matérias sobre a história dos Veteranos estão no site "O Historiador", da Academia de Estudo de Assuntos Históricos, e ainda faz um trabalho de resgate da história das enfermeiras brasileiras que atuaram na 2ª Guerra Mundial, mantém viva a memória dos combatentes.

Diante da importância de se manter viva na memória de nossos semelhantes os feitos heróicos de nossos combatentes, onde os homenageados aqui apostados, tem feito com maestria, peço aos nobres pares que votem a favor deste Decreto Legislativo por ser a mais pura expressão de Justiça e reconhecimento pela luta de cada um em reconhecimento aos nossos heróis.

Sala das sessões, 09 de Julho de 2018.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

ANEXO ÚNICO**RELAÇÃO DE HOMENAGEADOS DE SESSÃO SOLENE MEDALHA DO MÉRITO FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA****HOMENAGEADOS**

9ª Companhia de Guardas – 9ª Cia Gda
9º Batalhão de Engenharia de Combate – 9º BECmb
Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul – IHGMS
Arquivo Histórico de Campo Grande - ARCA
Associação dos Rondonistas de Mato Grosso do Sul – Projeto Rondon
Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG – Delegacia MS
Associação dos Numismatas e Colecionadores de Mato Grosso do Sul - ANUMIS
Colégio Militar de Campo Grande – CMCG
Colégio e Curso Almirante Tamandaré – CCAT
Colégio Liceu
Escola Estadual Amélio de Carvalho Bais
Escola Estadual Professor Severino de Queiroz
Escola Estadual Lúcia Martins Coelho
Escola Estadual Emygdio Campo Vidal
Escola Estadual General Malan
Escola Estadual José Antônio Pereira
Escola Estadual Coração de Maria
Escola Estadual Maria Constança Barros Machado
Escola Municipal Agrícola Governador ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO
Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida
Escola Municipal Vanderlei Rosa de Oliveira
Profª. Maria Cecília Amendola da Motta (sed)
Profª. Elza Fernandes Ortelhado (semed)
Profª. Fátima Cristina Afonso de Oliveira (E.M. Prof. Licurgo de Oliveira Bastos).
Profª. Caroline Gomes Rodrigues Dos Santos (E.M. Des. Carlos Garcia De Queiroz)
Sra Aline Chekerdemian (Cmcg)
Srathelma Fernandes Mendes (Assessoria De Projetos Da Prefeitura De Cg)
Prof. Dr. Getúlio Raimundo De Lima (EE Maria Constança Barros Machado)
Sr. Vereador Ayrton Araújo (Cmcg)
Sr. Joel Silva (Diretor De Projetos Especiais Tve, Jornalista E Radialista)
Sr. Francisco Anízio Dos Santos
Sr. José Francisco De Oliveira (Administrador)
TenCel Eb Paulo Ricardo Santos De Lemos (Germanus Le Mc)
2º Ten Qopm Leonardo Luis Mense Rodrigues (Germanus Le Mc)
Sub Ten Cbmms Samuel Veiga De Melo (Germanus Le Mc)
1º Sgt Pm Ademir Nogueira Da Silva (Germanus Le Mc)

1º Sgt Pm Wagner Siqueira Gonçalves
 2º Sgt Eb Evandro Dias Da Silva (9º Becmb)
 Cb Pm Iran Rodrigues Gonzaga Júnior (Germanus Le Mc)
 TenCel Luciano Marchiorato (Esquadrão Pelicano)
 Prof. Roberto Chaadi Scaff (Educação Física)
 Sra. Ângela Santos Siqueira (Bibliotecária Colégio Militar)
 Sr. Maurilei Vieira Leal (Presidente da Federação de Karatê)
 Coronel QOPM Waldir Ribeiro Acosta
 Sr. José Francisco de Oliveira
 Sr. Harrison Douglas da S. Sanches

LICITAÇÕES

AVISOS

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 143/2018, e nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, AVISA aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018, com abertura para o dia 17 de julho de 2018, às 08h, FICA ADIADO para o dia 01 de agosto de 2018, motivado pela necessidade de alteração do Edital.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Jorge Nakkoud
 Diretor de Licitações

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM n. 68, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande-MS, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a adequação à Lei Federal n. 13.022/2014, cujo artigo 13, dispõe sobre o funcionamento das guardas municipais e seu acompanhamento por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, dispõe:

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

Conforme preconiza a legislação supra, a Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social deve ser própria e autônoma, isto é, somente competente para apurar às representações ou denúncias fundamentadas referentes aos ocupantes do quadro funcional da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Com efeito, o Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10.826/2003, prevê que a autorização para o porte de arma de fogo aos servidores da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ou seja, deve haver a Corregedoria.

Ademais, o Decreto Federal n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/03, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define como crime o Porte de Arma, em seu artigo 44, assim dispõe:

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos do § 3º do art. 6º, da Lei n. 10.826, de 2003, às Guardas Civis Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Importante frisar que buscamos alcançar a meta traçada no planejamento estratégico da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social para o quadriênio 2017/2020, quais sejam: contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, prestação e segurança nas atividades desenvolvidas pela Corporação, e o fortalecimento da cidadania, da ética, da moral e da boa-fé, em face de apurar supostas irregularidades ou infrações disciplinares cometidas por integrantes da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, bem como visando atender às necessidades da Lei Federal n. 10.826/03 e da Lei Federal n. 13.022/2014.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência

e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
 Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 7, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, órgão de controle interno, permanente e autônomo, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, destina-se a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º Compete à Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social:

I - cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei Complementar e as que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Especial de Segurança e Defesa Social, através de regulamento;

II - promover, privativamente, a investigação preliminar das infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, inclusive referente aos ocupantes de cargos em comissão;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de Guardas Civis Municipais, observadas as normas legais e regulamentares;

V - comunicar imediatamente a autoridade policial competente quando verificar que a transgressão imputada ao servidor da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social caracteriza ilícito penal;

VI - solicitar e requisitar, de forma oficial, junto a órgãos e entidades competentes, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos que forem necessários, relacionados a investigações em curso, bem como diligências, exames, perícias,

pareceres e laudos técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VII - avocar procedimentos e extrair cópia de documentos ou autos relacionados com investigações em curso, sem qualquer custo;

VIII - propor ao Secretário Especial de Segurança e Defesa Social o encaminhamento do servidor para realização de cursos, após a conclusão de Sindicâncias ou Processo Administrativo Disciplinar, se julgar necessário, além de exames médicos e psicológicos;

IX - propor a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar ao Secretário especial de Segurança e Defesa Social, quando não for o caso de arquivamento da denúncia recebida;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - ordenar a realização de visitas de inspeção e correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e melhor eficiência dos serviços.

§ 1º A Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social atuará com absoluto sigilo sobre as investigações que estiver realizando, bem como recomendando o mesmo ao denunciante e, em sendo quebrado este sigilo, por qualquer de seus servidores integrantes, após sindicância interna que comprove o cometimento da falta, poderá, ao infrator, ser aplicada a pena de responsabilidade cabível e ou a pena disciplinar aplicável, na forma da legislação vigente.

§ 2º A Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social deverá observar quando da apuração de infrações funcionais os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos a Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social atuará:

I - por iniciativa própria, informando o Secretário Especial de Segurança e Defesa Social a abertura de qualquer investigação ou procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - por solicitação do Prefeito, do Secretário Especial de Segurança e Defesa Social, ou do Ouvidor;

III - em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 4º A Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social será constituída pelo Corregedor-Geral, titular, e, pelo Corregedor-Adjunto, substituto, mediante indicação do Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.

§ 1º Os membros que compõem a Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande exercerão a função de Corregedores pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 2º A Corregedoria da Guarda da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social contará com uma comissão de sindicância incumbida da condução dos procedimentos administrativos disciplinares, cujas delegações serão formalizadas pelo Corregedor-Geral.

§ 3º O Corregedor da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, exercerá cargo em comissão, símbolo DCA-4, com denominação Corregedor, conforme anexo II da Lei n.5.793/2017.

§ 4º O Corregedor-Adjunto, exercerá cargo de assessoramento, símbolo DCA-5, com denominação Chefe de Assessoria II, conforme anexo II da Lei n. 5.793/2017

Art. 5º São requisitos para ser Corregedor da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande:

I - possuir ilibada conduta, na vida pública e na vida privada;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - ser bacharel em Direito, preferencialmente.

Art. 6º Ao Corregedor-Geral da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social compete:

I - assistir o Secretário Especial de Segurança e Defesa Social nos assuntos disciplinares relativos aos servidores do Quadro Funcional da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devem ser submetidos à apreciação da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, bem como indicar a composição das comissões processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, bem como propor ao Secretário a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro Funcional da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;

VI - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - remeter ao Secretário Especial de Segurança e Defesa Social relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro Funcional da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

VIII - delegar a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, ao Corregedor-Adjunto, quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;

IX - proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre;

X - propor, ao Secretário Especial de Segurança e Defesa Social, a aplicação de penalidades, sem prejuízo das penalidades de competência exclusiva do Prefeito Municipal, na forma prevista na Lei Complementar n. 190/2011 e suas alterações

XI - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, bem como determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas aos referidos servidores;

Art. 7º Compete ao Corregedor-Adjunto da Corregedoria-Geral da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral da

Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria- Geral da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social às demais chefias que a integram;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria-Geral da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor-Geral, em suas ausências ou impedimentos legais;

V - auxiliar o Corregedor-Geral nas Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PAD) quando ele assim o requerer e desempenhando suas funções quando este se ausentar por qualquer motivo.

Art. 8º A destituição do Corregedor-Geral e do Corregedor-Adjunto da Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, será por iniciativa do Secretário Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande, e deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, e, ainda, fundada em violação aos princípios da legalidade, improbidade, moralidade e ética, devendo obedecer as seguintes etapas:

I - protocolo de denúncia fundamentada pelo requerente ao Executivo Municipal;

II - avaliação e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

III - encaminhamento do procedimento ao Legislativo Municipal; e

IV - decisão pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Fica criado o cargo de Corregedor da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, que, conforme anexo II da Lei n. 5.793/2017, exercerá cargo em comissão, símbolo DCA-4, com denominação Corregedor.

Parágrafo único. Fica criado o cargo de Corregedor-Adjunto, que, conforme anexo II da Lei n. 5.793, exercerá cargo de assessoramento, símbolo DCA-5, com denominação Chefe de Assessoria II.

Art. 11. Em razão da criação da Corregedoria da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com previsão de competências específicas de fiscalização, investigação, referente à apuração das infrações disciplinares atribuídas aos servidores desta Secretaria, não se aplica para esta Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social as disposições do art. 243, § 1º e § 2º, bem como dos artigos 289 e 290, todos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 69, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.728/17, que "**Cria o Programa Arte com Pneus que destina pneus inservíveis para construção de parques sustentáveis desenvolvidos por reeducandos do sistema penitenciário em trabalho de ressocialização, no âmbito do município de Campo Grande - MS, na forma que indica.**", pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao Art. 3º, por ser contrário ao entendimento do poder de discricionariedade que integra a natureza das Leis Autorizativas.

Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de vetá-lo em parte. Veja-se trecho do parecer exarado, *in verbis*:

"2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Observa-se que o presente projeto de lei, em seu Artigo 3º, prevê a obrigação do Poder Executivo regulamentar, a presente lei no prazo de 6 (seis) meses.

A previsão constante no artigo 3º desvirtua o projeto de lei em análise, visto que este tenta se qualificar como autorizativo, mas por fim acaba impondo a obrigação de regulamentar, o que é contraditório à intenção de apenas autorizar, passando assim a impor.

Portanto, recomenda-se o veto ao artigo 3º, visando assim preservar o conteúdo principal do projeto de lei em análise.

Assim, destaca-se a necessidade de veto do artigo 3º do Projeto, por ser este oposto ao conteúdo nuclear abrangido pelo projeto de lei.

Como se pode perceber, a Lei autorizativa se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode implementar, ou não, o programa pretendido, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito.

Por todo o exposto, concluímos pelo veto ao Art. 3º, do referido Projeto de Lei.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 70, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.821/18, que "**Dispõe sobre a criação da Junta de Análise e julgamento de recursos de transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (CAJUR/AGEREG), acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei 4.423/2006.**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (AGEREG), houve manifestação pelo veto parcial ao Art. 7º, por contrariar legislação de âmbito Federal.

Desta forma, verificou-se a necessidade de vetá-lo parcialmente. Veja-se trecho do parecer exarado, *in verbis*:

"II - ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER LEGISLATIVO

Trata-se de Processo Administrativo n. 68106/2017-31, versando sobre a criação do Conselho de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos – CAJUR/AGEREG.

O projeto de Lei n. 03/2018 originário do Poder Executivo que "Dispõe sobre a criação do Conselho de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (CAJUR/AGEREG)" foi encaminhado ao Poder Legislativo, o qual foi aprovado sob o n. 8.821/2018 na sessão do dia 07 de junho de 2018, porém com a inserção de emendas.

Assim, foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer quanto à viabilidade jurídica das referidas emendas. A Emenda Modificativa de fls. 171 tem como objetivo mudar o nome do Conselho de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (CAJUR/AGEREG) para Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (JAJUR/AGEREG).

Já a Emenda Aditiva de fls. 172 altera o caput do Artigo 3º do Projeto de Lei n. 8.821/18, de modo que disciplinava a quantidade de 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes e passou a disciplinar a quantidade de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes. Veja-se:

"Art. 3º O Conselho de Análise e Julgamento de Recursos - CAJUR será constituído de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais, 01 (um) representante das Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, 01 (um) representante de entidade representativa dos usuários do Transporte Coletivo Urbano e 02 (dois) representantes não-governamentais assegurada a participação do representante dos Trabalhadores do Transporte Coletivo Urbano." (Fls. 172)

Por sua vez, a Emenda Aditiva de fls. 173 modifica o Artigo 5º do Projeto de Lei n. 8.821/18, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a JARIT/AGETTRAN encaminhar o recurso interposto pela Concessionária ao Conselho de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - CAJUR/AGEREG. Veja-se:

"Art. 5º O § 3º, do Art. 47, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º No caso da autuação ter sido julgada procedente, a Concessionária autuada poderá recorrer, em segunda e última instância, protocolando recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da comunicação feita à Concessionária, junto a JARIT/AGETTRAN, que o encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - CAJUR/AGEREG, órgão colegiado, de deliberação coletiva e autonomia decisória. (NR)" (Fls. 173)

Por fim, a Emenda Aditiva de fls. 174 insere o Artigo 7º no Projeto de Lei n. 8.821/18 e estabelece a prescrição para os procedimentos administrativos paralisados por mais de 03 (três) anos, a contar da data da lavratura da notificação, com a seguinte redação:

"Art. 7º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, a contar da data da lavratura da notificação, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (Fls. 174)

Como se vê, as 03 (três) primeiras emendas introduzidas pelo Poder Legislativo não trazem mudanças significativas ao Projeto de Lei n. 8.821/2018, de modo que esta Procuradoria Jurídica não vê qualquer óbice aos respectivos textos.

Por outro lado, no entendimento desta Procuradoria Jurídica o Artigo 7º do Projeto de Lei n. 8.821/2018 inserido através da Emenda Aditiva de fls. 174 deve ser vetado.

Isto porque, o texto do Artigo 7º do Projeto de Lei n. 8.821/2018 ao estipular o prazo trienal para prescrição de procedimento administrativo paralisado, a contar da data da lavratura da notificação, contraria o Artigo 1º, do Decreto Federal n. 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ora, com uma simples leitura, resta evidente que ao caso em tela se aplica o prazo quinquenal por incidência isonômica do Decreto n. 20.910/32.

Inclusive esta matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo n. 1105442/RJ de relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido da Primeira Seção.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, nos termos do § 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Portanto, esta Procuradoria Jurídica recomenda o veto do Artigo 7º do Projeto de Lei n. 8.821/2018, objeto da Emenda Aditiva de fls. 174.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica não vê óbice às 03 (três) primeiras emendas introduzidas pelo Poder Legislativo de fls. 171, 172 e 173. Por outro lado, esta Procuradoria Jurídica recomenda o veto do Artigo 7º do Projeto de Lei n. 8.821/2018, objeto da Emenda Aditiva de fls. 174.

Como se pode perceber, o prazo trienal para prescrição de procedimento administrativo paralisado, contraria a legislação Federal, bem como o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo portanto, imperativo o veto por ordem legal.

Por todo o exposto, concluímos pelo veto ao Art. 7º, do referido Projeto de Lei.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 71, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.902/18, que "**Dispõe sobre apoio ao desenvolvimento do desporto universitário, no âmbito do município de Campo Grande-MS.**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Fundação Municipal de Esporte, houve manifestação pelo veto parcial ao Art. 6º, por adentrar competência do Poder Executivo de dispor e coordenar ações no âmbito de suas secretarias

Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de vetá-lo parcialmente. Veja-se trecho do parecer exarado, *in verbis*:

"Em atenção ao Ofício n. 618/GAB/SEGOV, de 20 de junho de 2018, que solicita manifestação desta Fundação Municipal de Esportes - FUNESP, acerca do Projeto de Lei n. 8.902/2018, que "Dispõe sobre apoio ao desenvolvimento do desporto universitário, no âmbito do município de Campo Grande", de iniciativa da Câmara Municipal, informamos a V. S.ª que há de se impor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei sob análise, pelas razões que passamos a expor:

DISPOSITIVO VETADO: ART. 6º

Art. 6º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, inclusive nos casos que se

fizerem necessário, lavrarem um termo de cooperação entre as partes.

RAZÕES DO VETO:

Por meio do dispositivo acima transcrito, o legislador municipal impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei.

Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor regulamentação de lei ao Poder Executivo.

O Art. 67, inciso VI, da LOM, prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, senão vejamos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição Gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária

independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Portanto, considerando que o artigo 6º, do Projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional e a Lei Orgânica do Município, há de se impor o veto parcial.

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

Por todo o exposto, concluímos pelo veto ao Art. 6º, do referido Projeto de Lei.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JULHO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

